



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 636/2023-SEJUR/PMP

REFERENTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022-00060

PARECER JURÍDICO - ANÁLISE DE TERMO ADITIVO

SOLICITANTE: Departamento de Licitação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico com a análise do 5º Termo Aditivo de Contrato Administrativo.

**Ementa: ADMINISTRATIVO – ANÁLISE – 5º
TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 1733/2022.
PRORROGAÇÃO PRAZO DE VIGÊNCIA.
PARECER JURÍDICO. POSSIBILIDADE.**

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise do **5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1733/2022**, oriundo da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022-00060**, tendo por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS REMANESCENTES DP PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00119, REFERENTE AO TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS RESIDENTES NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS.**

O processo foi instruído com Ofício nº 1.205/2023-Coord. de Compras e Serviços da Secretaria de Educação encaminhado a empresa TRANSPORTE CASAGRANDE LTDA-ME, solicitando seu posicionamento quanto a prorrogação/renovação do Contrato nº 1733/2022, objetivando a continuidade dos serviços. Em resposta, a contratada manifestou interesse em prorrogar tal contrato, conforme documento em anexo.

Diante disso, a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, por meio do Ofício nº 1.239/2023-Coord. de Compras e Serviços autorizou a prorrogação de prazo, uma vez que a vigência contratual se encerrará em 31/12/2023.

Consta nos autos a justificativa informando que o aditamento se dá por conta da necessidade de assegurar o transporte escolar aos alunos matriculados nas instituições de ensino, os quais são residentes em sítios e fazendas da zona rural até as EMEF's Conto de Fadas, Criança Feliz, Castelo Encantado, Santa Luzia, Sonho de Criança, Santo Antônio e do Nagibão. Esclarecendo, ainda, que esses serviços são essenciais, de natureza contínua, e sua interrupção poderá comprometer o andamento das atividades do órgão público, pois, oferecem condições de acesso à educação e permanência dos alunos nas escolas.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do 5º termo aditivo do contrato administrativo, prescrita no art. 38, parágrafo único.

É o relatório

Daniela Pantoja Araújo
Assistente Jurídico
Secretaria Municipal de Educação



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2 – ANÁLISE JURÍDICA:

A Lei de Licitação nº 8.666/93 disciplina o processo licitatório a que está vinculada a Administração Pública, instituindo as modalidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, e estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

Os Contratos Administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos e supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Quanto aos prazos estabelecidos nos contratos, estes devem ser cumpridos pelas partes, além disso, deve ser observado o princípio da obrigatoriedade das convenções; o princípio da isonomia; bem como a indisponibilidade dos interesses atribuídos ao Estado, os quais devem ser respeitados nas relações contratuais.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se:

- constar sua previsão no contrato;
- houver interesse da Administração e da empresa contratada;
- for comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

No que tange os motivos elencados para prorrogação de vigência do Contrato, verificamos sua previsão no art. 57, II e §2º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifos e destaques apostos)

Conforme dispõe o §2º, do art. 57, da Lei nº. 8.666/93 toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Portanto para prorrogação de prazo, com base no inc. II do art. 57, é necessário a indicação através de **justificativa e motivo por escrito, de que a Administração tem interesse na renovação contratual, indicação da natureza contínua dos serviços, que a prorrogação irá acarretar a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, e que seja devidamente autorizado pela autoridade competente.** Além de indicação, através de

Daniela Penhoja Araújo
Assistente Jurídico
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



relatório do fiscal de contratos que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente.

Vale destacar aqui, a necessidade de efetivamente ser demonstrada a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, com a manifestação expressa da autoridade no sentido de que, a prorrogação é vantajosa técnica e economicamente para a Administração.

Quanto à minuta de termo de aditamento, a partir do que determinam os artigos 38, parágrafo único, 54 e 55 da Lei n. 8.666/93, devem conter cláusulas mínimas necessárias a sua compreensão.

3 – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à possibilidade de prorrogação de prazo, com consequente celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 1733/2022, decorrente da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022-00060, desde que haja justificativa plausível, demonstração de vantajosidade, devendo ser observadas as recomendações expostas ao longo deste opinativo jurídico, e obedecido o artigo 61¹ da Lei de Licitações e Contratos, considerando, também, as disposições legais expressas consignadas nos dispositivos supratranscritos, e dentro do que preceitua os consagrados princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público.

Por fim, insta consignar, que a presente manifestação limitar-se-á dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Todavia, vale ressaltar, que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

É o parecer, S.M.J.

Paragominas (PA), 15 de dezembro de 2023.

Daniela Pantoja Araújo
Assistente Jurídico

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Daniela Pantoja Araújo
Assistente Jurídico do Município

ELVIS RIBEIRO DA SILVA
ELVIS RIBEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

¹ Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.